

Registro: 2019.0000022347

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000016-93.2017.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante EDSON ZAMPARO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

Luiz Eurico Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000016.93.2017.8.26.0404

APELANTE: EDSON ZAMPARO DA SILVA

APELADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ORIGEM: COMARCA DE ORLÂNDIA - 2ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 38132

SEGURO DE VEÍCULO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de cobrança de seguro de veículo, não acolhida pela r. sentença de fls. 331/336, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução adotada em primeiro grau, recorre o autor (fls. 339/343).

Alega, em síntese, que não houve qualquer modalidade agravamento de risco que pudesse justificar a negativa da seguradora em indenizar, bem como sustenta que não há provas a comprovar a embriaguez do condutor do veículo.

Desenvolve, nesta sede, os argumentos colocados à consideração do juízo, buscando, assim, a reforma do pronunciamento jurisdicional.

Recurso regularmente processado, com resposta a fls. 347/381, subindo os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

Conforme consta dos autos, a seguradora



recusou-se a efetuar a indenização em razão do acidente ocorrido envolvendo o veículo segurado, sob alegação de que o condutor deste estava comprovadamente embriagado.

A ficha de atendimento ambulatorial afirma que o autor deu entrada na unidade hospitalar alcoolizado (fls. 218).

Nesse âmbito, a seguradora negou o pagamento da indenização securitária, sob o argumento de configuração de risco excluído pela apólice.

Neste sentido, convém destacar o teor da condições gerais da apólice (fls.92/216):

"21.0. f) quando o veículo segurado estiver sendo conduzido: por pessoa que esteja sob influência de álcool, drogas ou qualquer outra substancia psicoativa de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência de sinistro, desde que demonstrado pela Seguradora que o sinistro ocorreu devido ao consumo de álcool pelo condutor, em descordo com o previsto pelo Código Nacional de Trânsito, cuja infração poderá ser caracterizada por qualquer meio de prova admitida em direito."

Na verdade, a apólice do seguro contratado estipula a exclusão de cobertura nos casos em que o veículo segurado foi conduzido por pessoa sob influência de álcool.

É certo que há jurisprudência no sentido de que não basta a comprovação de embriaguez do segurado para o agravamento do risco ou a exclusão da cobertura.

Entretanto, no caso dos autos, está demonstrada a relação direta entre a concentração de álcool e o acidente de trânsito.

O conjunto probatório não aponta nenhuma causa externa para a ocorrência do acidente, sendo a única causa plausível a embriaguez do motorista.



Dessa forma, por estar dirigindo embriagado, o segurado ensejou a ocorrência do sinistro, perdendo o direito à indenização contratada, conforme entendimento jurisprudencial:

"Seguro de vida e acidentes pessoais - Cobrança — Extinção do processo em relação à estipulante - Admissibilidade - Extinção mantida - Improcedência da ação ajuizada contra a Seguradora - Representação processual regular desta - Audiência preliminar de conciliação dispensável — Inteligência do art. 331 do CPC - Cerceamento de defesa inocorrente - Morte do segurado - Estado de embriaguez comprovado nos autos - Agravamento do risco - Caracterização - Exclusão do direito ao seguro - Cabimento - Sentença de primeira instância mantida - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida." (TJSP, Apelação n° 772.116-0/3, Rei. Des. Claret de Almeida, 33a Câmara de Dir. Privado)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais para o patamar de 15% sobre o valor da causa atualizado nos termos do art. 85, par. 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

LUIZ EURICO RELATOR